



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

CREONE DA FARMÁCIA

Vereador
Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5611
e-mail: vereadorcreonedafarmacia@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI Nº _____ / 2025.

**DISPÕE SOBRE O NIVELAMENTO DO
PAVIMENTO ASFÁLTICO NOS LOCAIS EM
QUE FOREM EXECUTADAS OBRAS DE
MANUTENÇÃO EM REDE DE ÁGUA,
ESGOTO, GÁS E TAPA-BURACOS, OU
QUAISQUER SERVIÇOS QUE
PREJUDIQUEM O NIVELAMENTO DAS
VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – ES, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU**, e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinado o nivelamento do pavimento asfáltico nos locais onde forem executadas obras de manutenção em rede de água, esgoto, gás, tapa-buracos, ou quaisquer serviços que prejudiquem as vias do Município de Cachoeiro de Itapemirim – ES.

Art. 2º Os reparos asfálticos deverão ser alinhados de modo a ficarem na mesma altura do asfalto original, bem como dos tampões de bueiros, caixas de inspeção e poços de visitas, garantindo que a superfície do pavimento não apresente degraus, depressões ou ressaltos.

Art. 3º As empresas públicas, privadas e órgãos públicos responsáveis por obras superficiais ou subterrâneas em vias públicas do Município de Cachoeiro de Itapemirim – ES, ficam obrigadas a corrigir qualquer desnível entre as tampas de bueiros e o pavimento asfalto, garantindo o nivelamento adequado.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



Art. 4º Além da obrigação estabelecida no artigo anterior, as empresas responsáveis ficam também obrigadas a realizar a correção dos desníveis já existentes nas vias públicas do município, no prazo de 48 (quarenta e oito) meses a partir da publicação desta Lei.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei será de responsabilidade do Poder Executivo, por meio do órgão competente.

Art. 6º O descumprimento desta Lei sujeitará as empresas privadas às seguintes penalidades:

- I – Advertência, com prazo de 10 (dez) dias úteis para regularização;
- II – Multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) na primeira autuação;
- III – Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) na segunda autuação;
- IV – Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) na terceira autuação.

§ 1º Os valores das multas previstas neste artigo serão corrigidos anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Final (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º As penalidades previstas neste artigo serão aplicáveis exclusivamente às empresas privadas.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do Poder Executivo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 12 de fevereiro de 2025.

CREONE DA FARMÁCIA

Vereador – PL

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir a segurança viária e a qualidade da infraestrutura urbana no Município de Cachoeiro de Itapemirim – ES, ao determinar a obrigatoriedade da correção do desnível entre tampas de bueiros e o asfalto das vias públicas. Essa medida é fundamental para evitar acidentes, reduzir danos a veículos e proporcionar maior conforto e mobilidade para motoristas, ciclistas e pedestres.

A existência de bueiros desnivelados compromete a segurança no trânsito, uma vez que esses desajustes podem causar impactos bruscos nos veículos, levando a danos mecânicos e aumentando os riscos de colisões e quedas, especialmente para motociclistas e ciclistas. Além disso, os pedestres também podem ser prejudicados, pois as irregularidades no pavimento representam obstáculos que dificultam a locomoção, em especial para pessoas com mobilidade reduzida e deficientes visuais.

O ordenamento territorial urbano é uma competência municipal assegurada pelo artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, e também pela Lei Orgânica do Município de Cachoeiro de Itapemirim, nos artigos 16, inciso X, e 43, inciso XVII. Assim, a iniciativa legislativa se fundamenta na necessidade de garantir a adequada manutenção do solo urbano, contribuindo para a conservação das vias públicas e prevenindo a degradação precoce do asfalto.

Ademais, a medida também tem impacto positivo no orçamento municipal a longo prazo, uma vez que a correção do desnível evita o desgaste prematuro do pavimento e reduz os custos com manutenção e recapeamento das vias. A responsabilidade da correção será atribuída às empresas públicas ou privadas e órgãos responsáveis pelas obras, garantindo que o Município não assuma encargos adicionais.

O projeto prevê prazos razoáveis para a adequação dos pontos já desnivelados e penalidades para os casos de descumprimento, garantindo sua efetividade e a manutenção da qualidade das vias públicas.

Diante do exposto, a presente iniciativa se justifica como uma medida essencial para a segurança, mobilidade e eficiência na gestão urbana de Cachoeiro de Itapemirim, e merece a apreciação favorável desta Casa Legislativa.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

CREONE DA FARMÁCIA

Vereador
Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5611
e-mail: vereadorcreonedafarmacia@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200330030003800330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

